

## DÚVIDA DE ATRIBUIÇÕES. CURADORIA DE MENORES

PROTOCOLO N.º E-15/7718/78

### PARECER

1. O *Dr. Ronaldo de Medeiros e Albuquerque*, Promotor de Justiça, no exercício da 1.ª Curadoria de Menores, suscita dúvida, que desdobra em duas partes:

a) atua o Curador de Menores, nos negócios de adoção, como fiscal da lei ou como representante do menor?

b) entendido que, na qualidade de representante, deve o Curador atuar somente no caso de ter sido devidamente nomeado pelo Juiz?

A título de subsídio esclarece o suscitante dever a nomeação do representante do menor recair no Testamenteiro e Tutor Judicial (art. 76, inciso II, alínea *b*, da Resolução n.º 5/77, de 24-3-77, do Egrégio Tribunal de Justiça).

2. De fato, a intervenção do Curador de Menores, nas escrituras relativas a menores abandonados, a que se refere o art. 37, inciso IV, da Lei Complementar n.º 5, de 6-10-76, merece entendimento que se harmoniza com a hipótese em que concretamente a mesma deva surgir.

Se desnecessária a presença do representante do menor abandonado, ou se o menor já tiver representante, a atuação do Ministério Público se dará como intervenção em sentido restrito, isto é, como ato de fiscalização do cumprimento da lei.

Se, todavia, o menor não tiver representante legal e o comparecimento deste ao ato se fizer necessário, como na hipótese de escritura de adoção (Cód. Civil, art. 372), a intervenção do Curador de Menores deverá ser feita na qualidade de representante legal do menor, feita a prévia nomeação, para o ato, pela autoridade judiciária competente, no caso, o próprio Juiz de Menores, tudo em conformidade com o disposto no art. 412 do Cód. Civil, que foi reiterado pelo disposto no art. 43, do Decreto 17.943-A, de 12-10-1927 (Código de Menores).

3. Inadequada e incabível seria, na hipótese, a nomeação de Testamenteiro e Tutor Judicial.

Inadequada, em face das notórias dificuldades com que o serventuário em referência exerce suas atividades.

Incabível, pois o art. 76 da Resolução n.º 5/77, do Egrégio Tribunal de Justiça, determina que o Testamenteiro e Tutor Judicial funcione como curador especial nos casos de *ausência* de titular do pátrio poder, de tutor ou curador (item III, alínea *b*). *Ausência* pressupõe a existência anterior do titular e a sua não presença no momento do ato. Tanto esse deve ser o entendimento do termo

que o mesmo artigo, em seu inciso III, dá àquele serventuário a atribuição para exercer as funções de curador do interdito, na falta de cônjuge, ascendente, descendente ou, a critério do Juiz, de parente próximo idôneo. Vê-se pois que a Resolução distingue entre *ausência* e *falta*. Como, no caso se trata de falta de representante legal de *menor*, e não de *interdito*, descabe a atuação do Testamenteiro e Tutor Judicial.

4. Assim, o Curador de Menores, nos negócios de adoção, deve atuar na qualidade de seu representante, requerendo, previamente, sua competente nomeação pelo Juiz.

Neste sentido, opinamos seja resolvida a dúvida.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1979.

SIMÃO ISAAC BENJÓ

Assistente

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1979.

APROVO.

HERMANO ODILON DOS ANJOS

Procurador-Geral da Justiça